



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.988749/2017-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-004.007 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Assunto** REINTEGRA  
**Recorrente** COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora. As conselheiras Mariel Orsi Gameiro (relatora) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, preliminarmente, votaram por anular, de ofício, a decisão de primeira instância, para retorno do processo à DRJ para que seja proferida nova decisão, com análise dos argumentos e provas apresentadas com a manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luis Cabral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 9.420.898,09 (total pleiteado de R\$ 9.906.144,34), todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 2º trimestre do ano-calendário de 2015.

O deferimento parcial foi motivado pelos fatos a seguir citados:

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M)

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-004.007 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.988749/2017-14

correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T)

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE (V)

Apenas operações que pertençam à cadeia de produção nacional de bens exportados e que geram receita auferida com a exportação de bens para o exterior dão direito ao Reintegra. No Registro de Exportação (RE), na Declaração Simplificada de Exportação (DSE) e na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM.

Na Nota Fiscal, o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) correspondente ao produto discriminado no documento de exportação vinculado no PER/DCOMP não indica operação de exportação com direito ao Reintegra.

Para que o CFOP da Nota Fiscal e o Registro de Exportação a ela vinculado no PER/DCOMP sejam considerados hábeis para comprovação do direito ao crédito é necessário que esses documentos possuam informações devidamente correlacionadas. São considerados documentos hábeis nas operações de exportação direta as Notas Fiscais nas quais:

a) haja produto, identificado pelo NCM, cujo CFOP associado seja referente a 'saídas ou prestações de serviços para o exterior' e o emitente da Nota Fiscal conste na relação de fabricantes do Registro de Exportação vinculado no PER/DCOMP à referida Nota; ou

b) haja produto, identificado pelo NCM, cujo CFOP associado de 'saídas ou prestações de serviços para o exterior' indique não ter sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento

A contribuinte científica (08/04/2019 – fl. 1.574) apresentou manifestação de inconformidade (08/05/2019 – fl.254) contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

**NOTA FISCAL NÃO COMPROVA EXPORTAÇÃO DIRETA COM DIREITO AO REINTEGRA:** Ocorre que, por um lapso, a ora Manifestante incorreu em erro formal, ante ao fato de que não imputou menção expressa da Nota Fiscal em sua respectiva Declaração de Exportação;

Em análise à Declaração de Exportação nº 2150410769/1 (Doc\_comprobatório), é nítido que as mercadorias constantes no Registro de Exportação nº 15/0564543-001, diferente do concluído pela Fiscalização, possuem sim menção expressa de sua correlação;

**PRODUTO DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO CONSTA NA NOTA FISCAL;** (T): Em que pese a mais perfeita correlação entre as mercadorias, conforme já devidamente demonstrado alhures, a empresa equivocadamente imputou outro NCM em seu Registro de Exportação (NCM 17011100), diferente daquele indicado em sua Nota Fiscal correspondente (NCM 17019900);

Ocorre que, tal conduta, além de não acarretar em qualquer prejuízo ao erário, também não é fato suficiente para acarretar no não conhecimento do direito creditório ora pleiteado, tratando-se meramente de um erro formal incorrido na hora do preenchimento dos referidos documentos;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-004.007 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.988749/2017-14

NOTA FISCAL NÃO COMPROVA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS CONSUBSTANCIADOS NOS REGISTROS DE EXPORTAÇÃO OU NAS DECLARAÇÕES SIMPLIFICADAS DE EXPORTAÇÃO: a Manifestante procedeu à imputação equivocada do Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), destacando para as operações de exportação realizadas, o código CFOP n.º 7949 (Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), ao invés daquele pretendido pela Fiscalização;

E, ainda que o CFOP destacado não seja aquele específico pretendido pela Fiscalização, esta não pode ignorar a materialidade das operações realizadas por um mero erro formal constante na documentação fiscal;

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO VINCULADO À DECLARAÇÃO DE EXPORTAÇÃO: Ocorre que, em que pese os esforços despendidos pela Manifestante, ainda não foi possível a localização da documentação comprobatória de seu direito creditório, motivo pelo qual pugna-se pela emenda posterior à presente Manifestação de Inconformidade;

Ocorre que, as supostas inconsistências apuradas pela Fiscalização são decorrentes tão somente de mero erro formal quanto ao preenchimento da documentação fiscal que instruiu as operações de exportação realizadas, fato que não é suficiente para se sobrepor à materialidade e efetividade das referidas operações, tão pouco quanto à procedência dos créditos em análise;

- Ainda, salienta-se que, caso a Fiscalização tivesse logrado sucesso quanto a observância do Princípio da Verdade Material, tal montante sequer existiria pois dúvidas não remanesceriam acerca da veracidade dos créditos apurados pela ora Manifestante;
- Pugna-se pela análise e cotejo dos argumentos e provas apresentadas, e que porventura venham a ser juntada posteriormente à presente minuta, para que ao final seja reformado Despacho Decisório combatido, reconhecendo-se a integralidade do crédito pleiteado.

O recorrente junta aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, documentos comprobatórios referentes às Notas Fiscais, extrato dos registros de exportação, relatórios do Siscomex, consultas ao histórico dos despachos, dentre outros, às fls. 328 a 695.

A DRJ08, em 26 de de setembro de 2022, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, porque tratava de parcela desacobertada de certeza e liquidez do crédito tributário, conforme artigo 170 e 170-A, do CTN, pela inexistência de provas hábeis à sua comprovação, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2015  
Ementa: REINTEGRA - PER/DCOMP.

O pedido de ressarcimento de crédito do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte deve ser realizado por meio do programa PER/DCOMP. O interessado é responsável pela formulação do pedido e pelas informações consignadas. O despacho decisório decorre do confronto entre o PER/DCOMP e o conteúdo dos registros de exportação (RE), declarações de exportação (DE) e notas fiscais. Salienta-se que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, o interessado tem o dever de apresentar pedido coerente com a documentação comprobatória da existência do crédito pleiteado.

ÔNUS DA PROVA.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-004.007 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.988749/2017-14

Não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado. Incumbe à parte o ônus da prova dos fatos que lhe aproveitam - artigo 28 do Decreto n.º 7.574/2011 e acórdãos CARF n.º 3302-003.143 e 1401-001.494.

#### APRESENTAÇÃO DE PROVAS - DILIGÊNCIA.

As provas devem ser apresentadas conjuntamente com a manifestação de inconformidade, posto que o julgamento obedece ao rito do Processo Administrativo Fiscal (PAF) - artigo 57, § 4º, do Decreto n.º 7.574/2011. Pedido de diligência indeferido, posto que genérico e desnecessário. Os fatos aduzidos no processo e as provas juntadas foram suficientes para o julgamento. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. A aplicação do princípio da verdade material não deve suprimir os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório. O artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 12.546/2011 estabelece que devem ser observadas a legislação específica e as condições estabelecidas pela Receita Federal.

Dessa forma, os pleitos de ressarcimento de créditos do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte devem respeitar o disposto nos artigos 156 e 170, caput, do CTN. Os dispositivos normativos regentes da matéria - artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 e artigo 170 do CTN - deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória. A alegação do princípio da verdade material não deve afastar o devido processo legal, posto que a autoridade competente para a apreciação do pedido de reconhecimento de créditos do REINTEGRA, cumulado com pedido de compensação, é a unidade local da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo, conforme artigos 117 a 119 da IN RFB n.º 1.717/2017 (artigos 119 a 121 da IN RFB n.º 2.055/2021). O princípio do devido processo legal impede que se acolha a tese de que poderia a Delegacia de Julgamento apreciar pedido de reconhecimento de direito creditório de REINTEGRA com base em informações novas, não constantes do PER/DCOMP original e não analisadas pela repartição competente. Haveria também, na hipótese, violação ao princípio do contraditório, por supressão de instância, dado que compete à unidade local da Receita Federal apreciar o pedido e exarar o competente despacho decisório. É vedado ao sujeito passivo solicitar retificação do PER/DCOMP após exarado o despacho decisório. Por consequência, a manifestação de inconformidade não se presta a veicular novos fundamentos e informações que configurem uma retificação ou inovação do PER/DCOMP original. Acórdãos CARF n.º 3102- 001.718, 3802-003.654, 1003-000.098 e 3401-005.803.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual ratifica os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo integral conhecimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-004.007 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.988749/2017-14

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: i) nulidade da decisão de primeira instância, aqui por mim suscitada de ofício; ii) certeza e liquidez dos créditos pleiteados no regime do Reintegra., que, como de costume em meus votos, tratarei em partes.

Vencida na nulidade da decisão de primeira instância por inexistência da análise das provas colacionadas aos autos pelo contribuinte, aqui suscitada de ofício, proponho a conversão do julgamento em diligência, especialmente pelo indício de legitimidade do crédito, já demonstrado no tópico anterior, sob as seguintes premissas:

i) que a unidade de origem analise os documentos de fls. 54 a 252, 1.587 a 1.598, e 1.616 a 1.898, em cotejo às inconsistências constantes do despacho decisório eletrônico, com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do SISCOMEX, histórico de exportações, registro de exportações, declaração de exportações, etc;

ii) seja confeccionado relatório com análise pormenorizada quanto à vinculação das notas fiscais e declarações de exportação (inconsistência M), não necessariamente nos termos da legislação, mas, a exemplo, se foi feito em outros campos da nota – como em observações; ii) se as mercadorias correspondem em tipo, quantidade, peso, e datas próximas, sem prejuízo de análise dos NCMs em sua proximidade de classificação (inconsistência T); se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, também não necessariamente nos termos da legislação, mas com menções expressas em outros campos, seja do RE em relação à DE, ou vice-versa, bem como se a nota fiscal faz menção ao RE ou DE/DSE em seu conteúdo.

É como voto.

Mariel Orsi Gameiro